RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.572 - BA (2019/0363657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	UILTON DA SILVA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por UILTON DA SILVA BRANDAO, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8015146-66.2019.8.05.0000.

Noticiam os autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente, nos autos da ação penal em que foi denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos II, III e IV, § 4º, art. 217-A e 212, todos do Código Penal, além do art. 244-B do ECA (e-STJ fl. 20).

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustenta que "*não obstante tenha o Recorrente permanecido em lugar incerto e ignorado, razão da expedição de edital de citação, constatou-se por fim o seu domicilio no endereço aonde fora efetuada sua prisão, na mesma Comarca do juizo competente para autorizar a citação por edital, antes mesmo de diligências nesse sentido, de modo que a custódia do Paciente fora decretada por mais de 4 anos após os fatos, somente em razão da REVELIA, configurando-se, sim, inegável constrangimento ilegal*" (e-STJ fl. 241).

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 223-225):

> *[...]*
> *Posteriormente, em 06.02.2019, a autoridade indigitada coatora, diante das tentativas frustadas em citar o Paciente*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A6EFECD-9698-4B7F-BB2B-0EF9999F6B15

no endereço fornecido por este, entendeu que tal situação demonstrava inequívoco propósito deste de furtar-se à persecução penal estatal, motivo pelo qual, ratificou a prisão preventiva anteriormente decretada, agora também pela necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal, determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como permitindo a produção antecipada das provas da acusação (ID 4095860 – fls. 129/131).

Acerca de tal contexto e, principalmente, ao analisar os documentos acostados aos autos, vislumbra-se que as acusações delitivas imputadas ao Paciente corroboram com as razões de julgar adotadas pela autoridade indigitada coatora, depreendendo-se claramente indícios de periculosidade do mesmo.

Consoante narrativa da Denúncia, o Paciente, juntamente com a adolescente Diana, planejaram o crime contra a vítima Luana, identificada como sendo uma criança de 11 (onze) anos, supostamente movidos por vingança e consumando a morte desta com requintes de crueldade.

Discorreu, em suma, a peça acusatória que, após conseguirem conduzir a vítima para o rio, o Paciente, utilizando de uma arma branca que estava escondida no local, atingiu àquela com golpes de facão no pescoço e na mão esquerda, e, em seguida, passou a referida arma para a adolescente Diana que, por sua vez, cortou o pescoço da vítima.

Diante do aparente óbito da vítima, o Paciente manteve relações sexuais com esta, na presença da adolescente, a qual foi encontrada, posteriormente, no matagal coberto por folhas.

Por fim, as investigações policiais trouxeram a informação de que, no dia dos fatos, aproximadamente duas horas antes do homicídio, o Paciente havia tido relação sexual com a vítima.

Por tais fatos, o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (dissimulação e surpresa), § 4º (vítima menor de quatorze anos) c/c o art.

217-A (estupro de vulnerável) e art. 212 (vilipêndio a cadáver), ambos do Código Penal, bem como do art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ID 4095860 – fls. 01/03).

Assim, diante de tais situações e diferentemente do que alega o Impetrante, entende esta relatora existirem elementos concretos aptos à fundamentarem a custódia preventiva, restando apontados indícios de autoria e prova

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A6EFECD-9698-4B7F-BB2B-0EF9999F6B15

> *da materialidade delitiva, assim como, no mínimo, o perigo que certamente o Paciente podem causar à ordem pública, principalmente tendo em vista a periculosidade do mesmo, indicada pela frieza das condutas praticadas contra a vítima, as quais, inclusive, foram realizadas em concurso de agentes.*
> *Ora, nessa senda de raciocínio, sobreleva-se que a doutrina e jurisprudência pátria vem mutatis mutandis, sedimentando o entendimento de que o modus operandi indica a periculosidade do agente e, certamente, embasa a necessidade de garantir a ordem pública:*
> *[...]*
> *Precisamente quanto à insurgência da Impetração com a fundamentação da prisão preventiva acerca da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a qual foi acrescentada posteriormente, deixo de adentrar em tal discussão, pois a mencionada custódia cautelar já se acha indiscutivelmente fundamentada pela necessidade de garantir a ordem pública. Cumpre apenas esclarecer, nesse aspecto, consoante informação trazida pela autoridade indigitada coatora e, também, do que consta dos presentes autos, que, embora a prisão preventiva contra o Paciente tenha sido decretada em 31.01.2017, apenas foi efetivamente cumprida em 22.07.2019.*
> *Destarte, restam suficientemente vislumbrados requisitos autorizadores e fatos concretos aptos a sustentarem a fundamentação da prisão preventiva do Paciente, ao menos na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do quanto previsto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
> *Ademais, sobreleva-se ser inquestionável que, se existem outras circunstâncias que recomendam a prisão sub judice, ineficaz se torna a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão ainda que houvessem sido demonstradas condições pessoais favoráveis do Paciente, consoante se observa da regra inserta no art. 312 c/c o art. 321, da Lei Adjetiva Penal.*
> *Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois, diante dos elementos indicativos da periculosidade da conduta supostamente praticada pelo Paciente, a soltura deste poderá comprometer a garantia da ordem pública. É o que vem sendo julgado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme julgado supramencionado.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A6EFECD-9698-4B7F-BB2B-0EF9999F6B15

recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A6EFECD-9698-4B7F-BB2B-0EF9999F6B15